



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000593/2010-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto SIMPLES
Recorrente KOLLAN CONFECÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CTA. Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

O presente processo trata dos seguintes atos a serem analisados: a) manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 04 (fl.515), de 18/02/2010, que determinou sua exclusão ao Simples Federal, desde 01/01/2006; b) manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 05 (fl.516), de 18/02/2010, que determinou sua exclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/07/2007; c) a impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos ocorridos no ano calendário de 2005, de fls.552-611, onde está sendo exigido o crédito tributário de R\$ 18.164,40 de imposto de renda pessoa jurídica Simples (fl.568), R\$ 18.164,40 de contribuição ao PIS-Simples (fl.577), R\$ 29.118,53 de CSLL-Simples (fl.586), R\$ 58.237,04 de contribuição à COFINS-Simples (fl.595) e, R\$ 117.782,37 de Contribuição ao INSS-Simples (fl.606) e, ainda, d) a impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Lucro Arbitrado, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2006 e 2007, fls. 615-663, onde se exige o crédito tributário de R\$ 609.454,80 de IRPJ (fl.623), R\$ 26.946,86 de PIS (fl.635), R\$ 124.370,46 de COFINS (fl.645) e, R\$ 197.236,45 de CSLL (fl.655).

Do Ato declaratório Executivo nº 04, de 18/02/2010 2. O ADE nº 04, de 18/02/2010 foi expedido em face de ter restado comprovado que no ano calendário de 2005 a contribuinte omitiu receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não logrou justificar e, assim, extrapolou o limite estabelecido pela legislação do Simples, que era de R\$ 1.200.000,00. A fundamentação para a emissão do ato foi afronta ao disposto no artigo 9º, inciso II da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de 01/01/2006.

3. Na manifestação de inconformidade de fls. 563-564, traça um histórico dos fatos que culminaram com a emissão do ato ora atacado e alega a preliminar de nulidade do ato de exclusão, posto que a Lei nº 9.317, de 1996 já está há muito revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006; que para que se opere uma penalidade, como a exclusão do Simples, é impossível utilizar regra revogada, sob pena de ofender princípios constitucionais como o da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa e da legalidade; que o disposto no artigo 144 do CTN só se aplica ao lançamento, não podendo amparar a exclusão que é uma penalidade; que a lei tributária não possui efeito represtinatório; que o fundamento legal aplicável à hipótese é a Lei Complementar nº 123, de 2006; que a manter-se sua exclusão estar-se-á ameaçando de ruína a estrutura do Estado Democrático de Direito; que o ato atacado não obedeceu ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que, em seu inciso IV dispõe sobre a

Documento assinado digitalmente com nº 70.235, de 1972, que, em seu inciso IV dispõe sobre a

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 09/02/2015

por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assi

nado digitalmente em 07/02/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

obrigatoriedade de o auto de infração mencionar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e, assim, pede que seja declarada a nulidade do ADE, por ser ilegal e por preterir o direito de defesa do contribuinte.

4. Ainda em sede de preliminar alega nulidade do o ato de exclusão pois o mesmo não foi publicado no Portal do Simples Nacional, para apenas após este fato, gerar quaisquer efeitos, decorrentes da exclusão; que o auto é nulo pela ausência de intimação da prorrogação do prazo do procedimento fiscal, previsto no artigo 9o, parágrafo único da Portaria RFB nº 11.371, de 2007; que em nenhum momento foi cientificada expressamente acerca da prorrogação do prazo constante do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F); que tal conduta se afigura vício formal insanável, culminado com a nulidade do feito; que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

5. Sustenta que teria havido ausência de intimação do contribuinte para optar por novo regime de tributação, conforme facultado pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6. Com relação ao mérito, sustenta não ter ocorrido faturamento acima do limite legal já que em relação aos valores sob a rubrica "prestação de serviço" e "adiantamentos" comprovou todos os valores requisitados, conforme consta da resposta aos Termos de Intimação nº 02 e 03; que a autoridade fiscal desconsiderou, ao seu bel talante, e sem qualquer critério ou fundamentação legal, as informações prestadas; que instrui a defesa com cópia do Livro Razão referente a tais contas; que em relação aos valores sob a rubrica "TED" e "Cobrança", constatou que se tratam de valores recebidos a título de empréstimos da empresa M. Faleiro & Cia Ltda, para o que, também junta cópia do Livro Razão; que a conclusão deve ser pela inexistência de faturamento acima do limite legal previsto para as empresas de pequeno porte nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007.

7. Ao final, pede que seja declarado nulo o Ato de exclusão pelas seguintes razões: a) por vício insanável, posto que fundamentado em previsão normativa já revogada, sem fazer menção à legislação vigente; b) por ausência de ciência ao sujeito passivo da prorrogação do MPF, conforme determina o art. 9o, parágrafo único da Portaria nº 11.371/2007; c) por ausência de intimação do sujeito passivo para optar pelo novo regime de tributação, conforme disciplina o artigo 32 da LC nº 123, de 2006; d) por ausência de publicação no Portal do Simples da exclusão da reclamante, conforme determina o art. 4o e §§, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007; e) por ofensa ao devido processo legal; f) por cerceamento aos direitos de defesa; g) por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, ou, caso vencidas as preliminares, que o ato seja declarado improcedente, posto não haver restado comprovado o excesso de receitas, bem como que as intimações sejam encaminhadas ao endereço dos procuradores. Juntou os documentos de fls. 738-777.

Do Ato declaratório Executivo nº 05, de 18/02/2010 8. O ADE nº 05, de 18/02/2010 foi expedido em face de ter restado comprovado que no ano calendário de 2006 a contribuinte omitiu receitas caracterizadas por

depósitos bancários cuja origem não logrou justificar e, assim, extrapolou o limite de receitas estabelecido pela legislação do Simples, que era de R\$ 2.400.000,00. A fundamentação para a emissão do ato foi com base no disposto no artigo 3º e artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 12, inciso I da Resolução CGSN nº 04, de 2007 com efeitos a partir de 01/07/2007.

9. Na manifestação de inconformidade de fls. 780-794, traça um histórico dos fatos que culminaram com a emissão do ato ora atacado e alega em sede de preliminar alega nulidade do ato de exclusão pois o mesmo não foi publicado no Portal do Simples Nacional, para apenas após este fato, gerar quaisquer efeitos, decorrentes da exclusão; que o ato é nulo pela ausência de intimação da prorrogação do prazo do procedimento fiscal, previsto no artigo 9º, parágrafo único da Portaria RFB nº 11.371, de 2007; que em nenhum momento foi cientificada expressamente acerca da prorrogação do prazo constante do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F); que tal conduta se afigura vício formal insanável, culminado com a nulidade do feito; que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

10. Sustenta que teria havido ausência de intimação do contribuinte para optar por novo regime de tributação, conforme facultado pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

11. Com relação ao mérito, sustenta não ter ocorrido faturamento acima do limite legal já que em relação aos valores sob a rubrica "prestação de serviço" e "adiantamentos" comprovou todos os valores requisitados, conforme consta da resposta aos Termos de Intimação nº 02 e 03; que a autoridade fiscal desconsiderou, ao seu bel talante, e sem qualquer critério ou fundamentação legal, as informações prestadas; que instrui a defesa com cópia do Livro Razão referente a tais contas; que em relação aos valores sob a rubrica "TED" e "Cobrança", constatou que se tratam de valores recebidos a título de empréstimos da empresa M. Faleiro & Cia Ltda, para o que, também junta cópia do Livro Razão; que a conclusão deve ser pela inexistência de faturamento acima do limite legal previsto para as empresas de pequeno porte nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007. Defenda que, com base no disposto no § 1º do art. 3º da LC nº 123, de 2006, os valores comprovados como empréstimos recebidos da empresa M. Faleiro & Cia Ltda não representam receita.

12. Ao final, pede que seja declarado nulo o Ato de exclusão pelas seguintes razões: a) por ausência de ciência ao sujeito passivo da prorrogação do MPF, conforme determina o art. 9º, parágrafo único da Portaria nº 11.371/2007; b) por ausência de intimação do sujeito passivo para optar pelo novo regime de tributação, conforme disciplina o artigo 32 da LC nº 123, de 2006; c) por ausência de publicação no Portal do Simples da exclusão da reclamante, conforme determina o art. 4º e §§, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007; d) por ofensa ao devido processo legal; e) por cerceamento ao direito de defesa; f) por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, ou, caso vencidas as preliminares, que o ato seja declarado improcedente, posto não haver restado comprovado o excesso de receitas, bem como as

intimações sejam encaminhadas ao endereço dos procuradores. Juntou os documentos ue fls. 796-834.

Do lançamento de Simples AC 2005 13. Conforme consta do Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 542-551, em face de no ano-calendário de 2005 o contribuinte ter ultrapassado os limites de receita bruta permitido para sua permanência no Simples, foi emitido o ADE nº 04 a fim de formalizar sua exclusão àquele regime de tributação.

14. Em relação aos fatos ocorridos no ano calendário de 2005, foram lavrados os autos de infração do Simples, em face de ter restado caracterizada a omissão de receitas representada por depósitos bancários não escriturados, no montante de R\$ 2.443.332,40 (fl.547), além de valores à título de insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação.

15. O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:

a) para o IRPJ, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; § 2º do art. 2º, alínea "a" do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; art. 186, 188, 199, 200, 287, 288, 841 e 844 do RIR/99;

b) para o PIS, o art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de julho de 1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 2º, inciso I, art. 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995 e suas reedições, o § 2º do art. 2º, alínea "b" do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

c) para a Contribuição Social, o art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; o § 2º do art. 2º, alínea "c" do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

d) para a Cofins, o art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; o § 2º do art. 2º, alínea "d" do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998 e;

e) para a Contribuição ao INSS, o § 2º do art. 2º, alínea "f" do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, combinado com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

16. A multa de ofício, para todos os casos, foi de 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.

17. A ciência da exigência ocorreu em 09/03/2010, na pessoa do sócio João Carlos Falleiros Pádua e, em 08/04/2010, por meio de procurador devidamente habilitado, protocolou a impugnação de fls. 835-856, onde inicialmente faz um breve histórico da autuação e, em preliminar alega ser nulo o ADE nº 04, posto ter sido emitido com base

em legislação já superada, bem como ser nulo o ADE nº 05, por não ter sido publicado no Portal do Simples; contesta a validade do MPF, que não foi substituído para ampliar a fiscalização, já que o primeiro que foi emitido menciona que serão objeto de análise apenas as contribuições sociais; alega afronta ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da legalidade, questiona a lavratura dos autos de infração antes da definitividade de sua exclusão do Simples e do Simples Nacional, fato que acarretou ofensa ao devido processo legal, quanto, da impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

18.Lança o questionamento sobre qual processo (se o auto de infração ou o ato declaratório de exclusão) será julgado por primeiro; sustenta não ter havido intimação para optar por novo regime de tributação, conforme facultado pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006; contesta a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples, em relação ao ano calendário de 2005, posto que no ato restou consignado que esta surtiria efeitos somente a partir de 01/01/2006; afirma ser ilegal o lançamento de ofício para exigir créditos tributários decorrentes de fatos geradores não abrangidos pela exclusão e que tais exigências são ilegais.

19.Reclama contra o arbitramento e sustenta que o fisco poderia ter optado por efetuar o lançamento pelo Lucro Presumido ou, ter solicitado outros documentos que permitissem balizar a aplicação do Lucro Real; traz jurisprudência e defende não ter havido omissão de receitas nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007; que os valores considerados como não comprovados se referem a rubrica "prestação de serviços" e "adiantamentos", já comprovados ao fisco, por meio das respostas aos Termos de Intimação nº02 e nº 03, inclusive, com a apresentação das notas fiscais referentes à prestação de serviços.

20.Volta a questionar a falta de intimação para optar pelo novo regime de tributação e, na seqüência, desenvolve todo um arrazoado sobre a contribuição ao INSS, levantando questões como auxílio-doença, salário-maternidade, repouso semanal remunerado e prova concreta.

21.Questiona as exigências da COFINS e PIS, a fim de dizer ser pacífico o entendimento de que tais contribuições não incidem sobre receitas não decorrentes da atividade da empresa e assim, devem ser excluídos da base de cálculo os valores decorrentes de empréstimos; alega que como não restou comprovada a omissão de receitas, uma vez que os valores questionados tiveram origem em adiantamentos de clientes ou empréstimos recebidos da empresa M. A.Falheiro & Cia Ltda, torna-se indevida a tributação, culminando com a iliquidez do auto de infração.

22.Ao final, requer: a) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão da ilegalidade do ADE nº 04, de 18/02/2010; b) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão da ilegalidade do ADE nº 05, de 18/02/2010; c) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de não ter sido alterado o MPF para incluir em seu objeto a fiscalização sobre o Simples e Simples Nacional;

d) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o sujeito passivo não ter sido cientificado de forma expressa sobre o primeiro ato de ofício praticado, das alterações e prorrogações do MPF; e) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de estar amparado em fato incerto, posto que sua exclusão ao Simples e ao Simples Nacional ainda não é definitiva; f) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de não ter sido intimado a optar pelo novo regime de tributação; g) seja declarado nulo o processo 10950.00C."9010-17, em razão de o MPF ter violado o devido processo legal; h) seja declarado i o o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o MPF ter violado o contraditório e a ampla defesa; i) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o MPF ter violado o princípio da legalidade e, caso superadas as preliminares requer seja determinada a suspensão do trâmite processual, em relação aos lançamentos efetuados, e sejam apensos atos de cobrança, até a decisão final sobre sua exclusão ao Simples e ao Simples Nacional.

23. E mais, caso vencidas as preliminares de mérito, pede que: a) se reconheça a irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples ao ano calendário de 2005, posto que do ADE consta que os efeitos se operariam a partir de 01/01/2006, o que torna nulo e inválido o lançamento; b) reconheça a ausência de omissão de receitas, ante os fatos apresentados ou; c) declarada a improcedência do lançamento, posto que os tributos deveriam ter sido calculados pela sistemática do Lucro Presumido; d) declarada a nulidade da exigência em face de não ter sido consultada a opção acerca do novo regime de tributação; e) reconhecer a ilegalidade da base de cálculo para fins de lançamento da contribuição previdenciária; f) reconhecer a ilegalidade da base de cálculo para fins de lançamento do PIS/Cofins e; g) reconhecer a ilegalidade do lançamento, por ofensa ao disposto no artigo 142 do CTN, ante a impossibilidade de determinar o montante do tributo devido. Requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço dos procuradores. Juntou os documentos de fls. 858-918.

Do lançamento por arbitramento AC 2006 e 2007 24. Conforme consta do Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 542-551, em face de no ano-calendário de 2005 o contribuinte ter ultrapassado os limites de receita bruta permitido para sua permanência no Simples, ele foi excluído do Simples a partir de 01/01/2006, por meio do ADE nº 04. Na mesma ocasião, foi emitido o ADE nº 05, que determinou sua exclusão ao Simples nacional desde 01/07/2007. Dando continuidade à ação impetrada contra a impugnante a autoridade fiscal constatou que em relação aos anos calendário de 2006 e 2007 também ocorreu omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada, no importe de R\$ 1.698.661,92 e R\$ 1.997.793,98, respectivamente. Portanto, como o excesso de receitas auferidas no ano de 2005 acarretou sua exclusão ao Simples, os autos de infração de fls. 615-662 foram formalizados com base no arbitramento, ao amparo do disposto no inciso II do artigo 530 do RIR/99.

25. Como já mencionado anteriormente estão sendo exigidos créditos no importe de R\$ 609.454,80 de imposto de renda pessoa jurídica; R\$ 26.946,86 de contribuição ao PIS, R\$ 197.236,45 de CSLL, e, R\$ 124.370,46 de contribuição à COFINS, além de multa de ofício e juros.

26. *As infrações imputadas são: depósitos bancários de origem não comprovada somado ao valor declarado na Declaração Simplificada PJ Simples, a título de receitas operacionais.*

27. *O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:*

a) *para o IRPJ, o art. 27, inciso I e artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, além dos artigos 532 e 537 do RIR/99;*

b) *para o PIS, o art. 1º e 3o, da Lei Complementar nº 07, de 07 de julho de 1970, art. 24, § 2o da lei nº 9.249, de 1995 e art. 2o, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, art. 3o, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002;*

c) *para a Cofins, o art. 2o, inciso II, e parágrafo único, art. 3o, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002 e;*

d) *para a Contribuição Social, o art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.*

28. *A multa de ofício, para todos os casos, foi de 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

29. *A ciência da exigência ocorreu em 09/03/2010, na pessoa do sócio João Carlos Falleiros Pádua e, em 08/04/2010, por meio de procurador devidamente habilitado, protocolou a impugnação de fls. 919-935, onde inicialmente faz um breve histórico da autuação e, em preliminar alega ser nulo o ADE nº 04, posto ter sido emitido com base em legislação já superada, bem como ser nulo o ADE nº 05, por não ter sido publicado no Portal do Simples; contesta a validade do MPF, que não foi substituído para ampliar a fiscalização, já que o primeiro que foi emitido menciona que serão objeto de análise apenas as contribuições sociais; alega afronta ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da legalidade; questiona a lavratura dos autos de infração antes da definitividade de sua exclusão do Simples e do Simples Nacional, fato que acarretou ofensa ao devido processo legal, conquanto, da impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa 30. Lança o questionamento sobre qual processo (se o auto de infração ou o ato declaratório de exclusão) será julgado por primeiro; sustenta não ter havido intimação para optar por novo regime de tributação, conforme facultado pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

31. *Reclama contra o arbitramento e sustenta que o fisco poderia ter optado por efetuar o lançamento pelo Lucro Presumido ou, ter solicitado outros documentos que permitissem balizar a aplicação do Lucro Real; traz jurisprudência e defende não ter havido omissão de receitas nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007; que os valores considerados como não comprovados se referem a rubrica "prestação de serviços" e "adiantamentos", já comprovados ao fisco, por meio das respostas aos Termos de Intimação nº 02 e nº 03, inclusive, com a apresentação das notas fiscais referentes à prestação de serviços.*

32. *Questiona a falta de intimação para optar pelo novo regime de tributação e, na sequência, as exigências da COFINS e PIS, a fim de*

dizer ser pacífico que elas não incidem sobre receitas não decorrentes da atividade da empresa e assim, devem ser excluídos da base de cálculo os valores decorrentes de empréstimos; alega que como não restou comprovada a omissão de receitas, uma vez que os valores questionados tiveram origem em adiantamentos de clientes ou empréstimos recebidos da empresa M. A.Falleiro & Cia Ltda, torna-se indevida a tributação, culminando com a iliquidez do auto de infração.

33.Ao final, requer: a) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão da ilegalidade do ADE nº 04, de 18/02/2010; b) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão da ilegalidade do ADE nº 05, de 18/02/2010; c) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de não ter sido alterado o MPF para incluir em seu objeto a fiscalização sobre o Simples e Simples Nacional; d) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o sujeito passivo não ter sido cientificado de forma expressa sobre o primeiro ato de ofício praticado, das alterações e prorrogações do MPF; e) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de estar amparado em fato incerto, posto que sua exclusão ao Simples e ao Simples Nacional ainda não é definitiva; f) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de não ter "ido intimado a optar pelo novo regime de tributação; g) seja declarado nulo o processo 1093.000593/2010-17, em razão de o MPF ter violado o devido processo legal; h) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o MPF ter violado o contraditório e a ampla defesa; i) seja declarado nulo o processo 10950.000593/2010-17, em razão de o MPF ter violado o princípio da legalidade e, caso superadas as preliminares requer seja determinada a suspensão do trâmite processual, em relação aos lançamentos efetuados, e pretensos atos de cobrança, até a decisão final sobre sua exclusão ao Simples e ao Simples Nacional.

34.E mais, caso vencidas as preliminares de mérito, pede que: a) reconheça a ausência de omissão de receitas, ante os fatos apresentados ou; b) declarada a improcedência do lançamento, posto que os tributos deveriam ter sido calculados pela sistemática do Lucro Presumido; c) declarada a nulidade da exigência em face de não ter sido consultada a optar acerca do novo regime de tributação; d) reconhecer a ilegalidade da base de cálculo para fins de lançamento da contribuição previdenciária; e) reconhecer a ilegalidade da base de cálculo para fins de lançamento do PIS/Cofins e; g) reconhecer a ilegalidade do lançamento, por ofensa ao disposto no artigo 142 do CTN, ante a impossibilidade de determinar o montante do tributo devido. Requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço dos procuradores. Juntou os documentos de fls. 937-989.

Noticia-se terem sido lavrados processo de arrolamento de bens (10950.000725/2010-01), bem processo de representação fiscal para fins penais (10950.000956/2010-14).

A DRJ INDEFERIU as solicitações e MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS

*EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES Ano-calendário: 2005
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996.

*OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.
POSSIBILIDADE.*

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO
A existência de depósitos bancários de origem não comprovada pela pessoa jurídica regularmente intimada autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.*

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO A insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

*LANÇAMENTO DE EXIGÊNCIA. ANO CALENDÁRIO 2005. REGIME
DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES FEDERAL.*

Não se conhece da alegação de que é inválido o lançamento que exige valores em relação ao ano calendário de 2005, ao argumento de que o ADE nº 04 só determinou sua exclusão ao benefício, a partir de 01/01/2006, uma vez que o auto de infração atacado obedece a opção do contribuinte em relação ao regime de tributação, o qual permaneceu válido até 31/12/2005, data em que restou caracterizado o excesso de receitas.

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/07/2007
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

Para os fatos ocorridos a partir de 01/07/2007, aplica-se à exclusão do Simples Nacional os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais da sistemática e revogou a Lei nº 9.317, de 1996.

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL.

Demonstrado nos autos a existência de valores creditados em contas bancárias do contribuinte, de origem incomprovada e não oferecidas à tributação, cuja presunção de omissão de receita é prevista legalmente,

deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento para exigir o crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram cumpridos os demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. DESCABIMENTO.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do ADE emitido por autoridade fiscal competente, além de, na fase litigiosa do procedimento, também regida pelo mesmo diploma legal, terem sido observadas as normas e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGISTRO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do Ato declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, ao argumento de que o ato não teria sido registrado no Portal do Simples Nacional, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 15, do CGSN, haja vista a obrigatoriedade ter sido revogada pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

DA CIÊNCIA DO DESPACHO E DECISÕES.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais são encaminhadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária de titularidade da interessada, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais ela, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Excluída do Simples, os lucros foram arbitrados e os impostos e contribuições sociais foram apurados sob esta forma de tributação, deduzindo-se os valores recolhidos pelo Simples. A ciência destes lançamentos e do ato de exclusão do Simples podem se dar na mesma data, não havendo assim qualquer preterição de direito de defesa, pois tanto a exclusão como os lançamentos tributários são objeto do mesmo processo administrativo, julgados, portanto, de forma simultânea.

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recursos voluntários a este CARF, reitera todos os pontos trazidos anteriormente na impugnação, seja as diversas preliminares suscitadas, seja as questões meritórias.

Sublinhe-se sua indisposição contra a decisão de piso em não ter acatado as provas trazidas na fase impugnatória no sentido de comprovar a origem dos depósitos bancários, seja por ser adiantamento a clientes, seja por se tratar de empréstimos a M A Falleiro.

Anexou aos autos após a indicação do processo em pauta um memorial de julgamento e parte do livro contábil dela e de empresa ligada (M.A Falleiro) que segundo ela seriam relevantes para demonstrar a não ocorrência de omissão de receitas por presunção legal.

Processo nº 10950.000593/2010-17
Resolução nº **1401-000.324**

S1-C4T1
Fl. 14

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Perícia/Diligência

A Recorrente anexou aos autos após a indicação do processo em pauta um memorial de julgamento e parte do livro contábil dela e de empresa ligada (M.A Falleiro) que segundo ela seriam relevantes para demonstrar a não ocorrência de omissão de receitas por presunção legal.

Nesse contexto, levantou-se da tribuna a necessidade de baixar-se o julgamento em diligência.

Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia/diligência deve ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. A meu ver as provas trazidas aos autos são protelatórias, pois não vieram acompanhadas de qualquer documento que tenha dado suporte aos registros.

Nessa fase do processo onde várias oportunidades foram dadas, caberia ter trazido aos autos provas mais robustas e não meros dados contábeis desarticulados. O que implica dizer que o que trouxe não são provas, pois conforme jurisprudência deste Conselho, a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

Portanto, indefiro o pedido de perícia/diligência.

Esclarecimentos Iniciais

A recorrente foi excluída do SIMPLES em 2005, com efeitos a partir de 01/01/2006, através do Ato declaratório Executivo nº 04, de 18/02/2010. É que para o ano calendário de 2005 a contribuinte omitiu receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não logrou justificar e, assim, extrapolou o limite estabelecido pela legislação do Simples, que era de R\$ 1.200.000,00. A fundamentação para a emissão do ato foi afronta ao disposto no artigo 9º, inciso II da Lei nº 9.317, de 1996 Outrossim, o ADE nº 05, de 18/02/2010 foi expedido em face de ter restado comprovado que no ano calendário de 2006 a contribuinte omitiu receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não logrou justificar e, assim, extrapolou o limite de receitas estabelecido pela legislação do Simples, que era de R\$ 2.400.000,00. A fundamentação para a emissão do ato foi com base no disposto no artigo 3º e artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 12, inciso I da Resolução CGSN nº 04, de 2007 com efeitos a partir de 01/07/2007.

Em função disso, foram emitidos autos de infração para os anos-calendário de 2005 a 2007. No ano-calendário de 2005, a tributação ainda foi sob o regime do Simples Federal, pois a exclusão só surtiu efeito a partir do ano subsequente a extrapolação do limite máximo de receitas para aquela sistemática simplificada de tributação. Nos anos calendários de 2006 e 2007 o lucro foi arbitrado.

Cabe esclarecer, ainda que a Recorrente se defende para cada um dos atos declaratórios, bem assim segmentando também os lançamentos que acompanharam o escopo de exclusão de cada um dos atos. Dessa forma, a Recorrente repete incessantemente as mesmas defesas para cada um desses contextos, mas que serão tratados neste voto, até por economia, como um todo, uma única vez.

Preliminares de nulidade

A Recorrente enfileira uma série de nulidades contra os atos declaratórios, bem assim os autos de infração, porém boa parte delas, na essência é contra o mérito propriamente dito. E como já se disse alhures, as preliminares se repetem em cada uma das quatro peças recursais, com pequenas nuances apenas.

Propõe a nulidade em função da ilegalidade do ADE nºs 04 e 05 em razão de não ter sido alterado o MPF para incluir em seu objeto a fiscalização sobre o Simples e Simples Nacional; em razão de o sujeito passivo não ter sido cientificado de forma expressa sobre o primeiro ato de ofício praticado, das alterações e prorrogações do MPF; em razão de estar amparado em fato incerto, posto que sua exclusão ao Simples e ao Simples Nacional ainda não é definitiva (mérito); em razão de não ter sido intimado a optar pelo novo regime de tributação (mérito); em razão de o MPF ter violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; em razão de o MPF ter violado o princípio da legalidade.

A teor do art. 59 do Decreto 70235/72, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, auditor fiscal, bastando para tanto a assinatura do mesmo, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através das substanciais peças impugnatórias e recursais acostados aos autos, como efetivamente o fez.

Outrossim, foram observados todos os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 e têm a seguinte redação:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O mesmo se diga em relação aos Atos Declaratórios Executivo de Exclusão do Simples DRF/MGÁ nºs 04 e 05, de 2010, pois foram emitidos por autoridade fiscal com competência legal para tanto, qual seja, pelo delegado da DRF-Maringá/PR, além de, na fase litigiosa do procedimento, regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, conforme § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, terem sido observadas as normas e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, tanto é que o enfrentamento das questões pela reclamante denota perfeita compreensão dos fatos que deram causa à exclusão do Simples.

Alegou ainda nulidade do ato de exclusão por não ter sido publicado no Portal do Simples Nacional. A esse respeito a DRJ muito bem justificou a questão:

71. Melhor sorte não acolhe a alegação de que seria nulo o ato que determinou sua exclusão do Simples Nacional. O referido ato foi emitido em observância às normas que regem o Simples e, quanto ao argumento de que ele não teria sido registrado no Portal do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 4º da Resolução nº 15, de 23/07/2007, do CGSN, o mesmo não procede. Ocorre que, com a edição da Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008, ou seja, antes da edição do ato ora atacado, emitido em 18/02/2010, tal obrigatoriedade foi revogada. Desta forma resta afastada qualquer alegação de irregularidade em relação ao ADE/ nº 05/2010.

Outrossim, é claro que a recorrente nunca teve seu direito de defesa preterido, na medida em que foi intimada de todos os atos praticados pela fiscalização, de modo que teve conhecimento de todas as provas juntadas ao processo, dos argumentos invocados pela autoridade fiscal, das medidas adotadas pela fiscalização.

Ainda em relação a esse mesmo item, assiste razão ao julgador *a quo* em destacar a distinção entre a fase inquisitória e a fase processual inaugurada com a apresentação das impugnações. São diferenciados os princípios constitucionais e legais aplicáveis em cada uma delas. É na fase processual que se há de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante às pretensas suposições de afronta de princípios constitucionais, em especial a legalidade de aplicação das norma jurídicas ao procedimento em discussão, cabe esclarecer que a a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

Súmula 1ºCC nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Em relação à falta de ciência das prorrogações dos MPFs, cabe salientar que o MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 107-06952 de 29/01/2003)

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o feito, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da Recorrente.

De qualquer forma, no caso concreto sequer se configura a impropriedade alegada, conforme bem se posicionou a decisão de piso:

72. Também não há que se falar em irregularidades quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização, cuja exigência se aplica aos procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim entendidos as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, assim como a correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais, conforme disposto no art. 3o, I, da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

73. Como não trata o presente caso de exigência de crédito tributário e nem de apuração de infração à legislação do comércio exterior, mas apenas de análise da

concessão de benefícios do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previstos na Lei nº 9.317, de 1996, não há que se falar em falta de ciência de MPF-Fiscalização e de suas prorrogações, cuja exigência somente ocorrerá na apuração de crédito tributário devido a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão do Simples, segundo as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, caso confirmada sua exclusão desse regime. (...)

Em relação às demais alegações, na verdade trata-se de insurgência contra o mérito propriamente da autuação que serão deslindadas ao longo do voto.

Reitere-se, por importante, é claro que a recorrente nunca teve seu direito de defesa preterido, na medida em que foi intimada de todos os atos praticados pela fiscalização, de modo que teve conhecimento de todas as provas juntadas ao processo, dos argumentos invocados pela autoridade fiscal, das medidas adotadas pela fiscalização. Também em nenhum momento de sua defesa, em apego a um formalismo excessivamente exacerbado demonstra o efeito prejuízo que teve no seu direito de defesa. Há que se ter em conta sempre que o ato processual apesar de ter forma e prazos previstos em lei, devendo ser aplicados, entretanto o princípio da instrumentalidade das formas, o qual preza pelo efeito do ato em detrimento do apego ao formalismo exacerbado, torna o ato válido e eficaz de pleno direito. O ônus de provar o prejuízo é do interessado e ele não o faz, limitando-se a entrar em um argumento circular em que apenas a legalidade pela legalidade é que foi prejudicada.

Ora, bem se viu que tais alegações de nulidades são meramente protelatórias e apelativas, tentando descaracterizar a atuação com situações inexistentes.

Por fim, reitero em todos os seus termos as razões da decisão de piso que rejeitaram as preliminares de forma bastante detalhada e percuciente, motivo pelo qual adoto-as também como razões complementares deste voto como se aqui estivessem todas reproduzidos.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

Como foi constatada omissão de receita por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, a autoridade corretamente determinou que o IRPJ/CSLL fossem calculados por arbitramento, uma vez que a contribuinte não mantém escrituração regular com observâncias das leis comerciais e fiscais, para que fossem apurados os tributos devidos nos regimes do lucro real ou presumida. É que sua movimentação financeira praticamente estava à margem da contabilidade, não possuindo o Livro caixa contendo a mesma.

E como se sabe aquelas pessoas jurídicas, apesar de desobrigadas de escrituração comercial, estão obrigadas a manter em boa ordem e guarda Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração, o que não foi o caso. É que o tratamento jurídico diferenciado dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples não exime esses empresários de cumprirem obrigações acessórias mínimas ou simplificadas, como a de manter escrituração contábil ou de

escriturar o livro caixa, o que é determinado pelos arts. 258, 259 ou 527 do RIR/99. Em segundo lugar, se a ME ou a EPP não reunir condições para estar no Simples, deverá se submeter à sistemática de apuração dos tributos aplicável às demais pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), ex vi do art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996.

E por consequência, excluída, então, do SIMPLES, seja o FEDERAL ou o NACIONAL, não tendo apresentado escrituração contábil para fins de determinação do Lucro Real, alternativa não restou que não fosse o arbitramento de lucro para os anos-calendários posteriores à sua exclusão do SIMPLES (2006 e 2007).

Dessa feita, tanto a receita bruta declarada pela contribuinte quanto à receita omitida apurada pela fiscalização com base nos depósitos bancários, compuseram as bases de cálculo do arbitramento do lucro para fins de aplicação dos percentuais na apuração do IRPJ e CSLL, bem como são bases de cálculo para aplicação das alíquotas e determinação dos valores devidos mensalmente de PIS/COFINS.

O contribuinte ainda contra a exclusão do Simples Nacional alega que não se poderia ter lançado os autos de infração em questão enquanto não se processarem os efeitos da manifestação de inconformidade à exclusão do simples que suspenderia o processo. Ora, o que se suspende é a exigibilidade do crédito tributário enquanto litígio houver. No caso, o lançamento não é impedido enquanto ainda não julgada exclusão do Simples. De toda sorte, como as exclusões estão sendo julgadas concomitantes com os respectivos autos de infração nem essa situação irá ocorrer.

Também não socorre a alegação de que o ADE nº 04 seria ilegal posto ter sido emitido com base em legislação revogada. Segundo a Recorrente a Lei 9.317, de 1996, que embasou o referido Ato foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional a partir de 01/07/2007. Ora, esquece-se a Recorrente que em conformidade com o disposto no arts. 105 e 144 do Código Tributário Nacional “105 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”. E principalmente, o art. 144 que é categórico em afirmar que “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Assim, em geral, a lei tributária não pode colher fatos passados, já consolidados tudo de acordo com o que dispõe o art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

Por todo o exposto, mantenho a exclusão do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL nos moldes dos Atos Declaratórios nºs 3 e 4.

PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos

ANO CALENDÁRIO	FATURAMENTO DECLARADO	FATURAMENTO OMITIDO	FATURAMENTO TOTAL	LIMITE
2005	1.070.058,17	2.443.332,40	3.513.390,57	1.200.000,00
2006	1.698.036,62	1.698.661,92	3.384.698,54	2.400.000,00

2007	1.004.766,79	1.997.793,98	3.002.560,77	2.400.000,00
------	--------------	--------------	--------------	--------------

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou a contento documentação alguma que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos recebidos em conta bancária.

Como já se disse o mandamento da Lei é bem claro em estabelecer uma presunção legal:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Também não procede as justificativas da Recorrente no sentido de afirmar que alguns valores questionados tiveram origem em adiantamentos de clientes ou empréstimos recebidos da empresa M. A. Falleiro & Cia Ltda, tornar-se-á indevida a tributação, culminando com a iliquidez do auto de infração.

Como bem colocou a decisão de piso:

O contribuinte não comprovou adequadamente que os valores objeto da autuação decorrem de adiantamento de clientes e de empréstimos recebidos da empresa M. A. Falleiro & Cia Ltda. Os únicos registros apresentados pela defesa são cópias do Razão, fls. 805-834, relativos a conta adiantamentos, conta recebimentos e, conta empréstimos desacompanhadas de qualquer documento que tenha dado suporte aos registros.

Tais registros já foram analisados pelo auditor que, ao emitir o Termo de Intimação nº 04 (fls. 491-513) solicitou ao contribuinte a comprovação da origem dos créditos considerados não comprovados. Observe-se que nas planilhas que acompanham o termo de intimação os valores considerados não comprovados se referem a prestação de serviços, adiantamentos e cobrança e, em alguns casos, os TED. Todas estas operações deixaram de ser consideradas por falta de instrução documental.

101. Cabe, portanto, destacar que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova, visto que o lançamento contábil apenas registra atos ou fatos ocorridos na empresa e por si só não tem o condão de criá-los. Assim, a despeito das alegações do contribuinte não há como afirmar que os valores exigidos decorrem de adiantamentos (até porque adiantamento é receita) e de empréstimos auferidos junto a terceiros. Nenhum documento, devidamente registrado, foi juntado para comprovar a existência de tais empréstimos nem os documentos de transferência do numerário foram juntados aos autos.

102. Neste caso a impugnação contém argumentos sem qualquer lastro probatório, arguições destituídas de elementos que tenham o condão de se valer e impor a invalidade do auto de infração. Assinale-se que aos contribuintes cabe proceder aos devidos procedimentos em consonância com as normas que regem a matéria, a legislação tributária, alicerçados em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, para o cumprimento de seu mister legal.

Não se pode alegar no caso concreto que o auditor não teria agido com o necessário zelo na apuração dos fatos. Inúmeras foram as oportunidades ofertadas para que o contribuinte exercesse o seu ônus probatório, tendo sido intimado conforme manda a lei através de planilha onde constava os valores dos depósitos individualizados carentes de comprovação de sua origem. Além de ser inadequada a sua defesa no sentido de afirmar que alguns depósitos não passavam de adiantamento de clientes, não logra trazer a prova também dos empréstimos à M.A Falleiro. A mera apresentação do razão contábil indicando no histórico o suposto empréstimo não é prova válida e eficaz, pois não está lastreada em documentos hábeis e idôneos que o acompanhem. Outrossim, apesar de alertado pela DRJ que as planilhas que traz em sede impugnatória na tentativa de demonstrar que se desincumbiu a contento de seu ônus são reprodução dos dados já verificados e não aceitos pelo fiscal, não faz nenhum esforço adicional no sentido de amparar melhor essas provas com provas mais robustas, como contratos de empréstimos, contratos de prestação de serviço etc. Reitere-se que nas planilhas que acompanham o termo de intimação nº 4º os valores considerados não comprovados se referem também a prestação de serviços, adiantamentos e cobrança. Todas estas operações deixaram de ser consideradas por falta de instrução documental e essa falha ainda permanece apesar de a Recorrente ao invés de robustecer sua defesa com mais provas, simplesmente contenta-se em utilizar de subterfúgios retóricos, como chamar de “Absurda” a decisão de piso que rejeitou também essa matéria por esses mesmos motivos que também o faço.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ora, bem se vê que tais alegações são meramente protelatórias e apelativas, tentando descaracterizar a atuação novamente com situações inexistentes.

Alegações específicas da autuação referente ao ano-calendário de 2005

Afora todas as alegações em sede de preliminar e de mérito já tratadas neste voto, a Recorrente ainda de forma muito criativa, cria uma outra, diz respeito aos efeitos retroativos do ADE nº 04. O contribuinte sustenta que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 é ilegal posto que a exclusão somente se operou a partir de 01/01/2006. Ora, como já foi relatado, a exclusão do Simples Federal foi detectada realmente no ano-calendário de 2005, a partir das omissões de receitas por depósitos bancários cuja origem não foram comprovadas, ter sido ultrapassado o patamar das receitas máximas permitidas nessa sistemática simplificada. Porém, a norma para essa infração específica comanda apenas a exclusão do simples para o ano-calendário posterior (2006) ao ano em que foi detectada a sua exclusão. Porém, isso não imuniza a Recorrente de ser autuada por omissão de receitas no próprio regime do Simples Federal, e foi o que aconteceu.

Quanto à apresentação de provas após a após entrada em pauta do processo em julgamento, embora esta Câmara tenha admitido recepcioná-la em algumas situações, principalmente quando confrontado com provas robustas, cabe salientar que esse não foi o caso. A apresentação, novamente, de prova já apresentada anteriormente, qual seja, de um mero razão contábil sem respaldo em qualquer outra documentação para ilidir a presunção legal, não é prova apta a modificar a conclusão já chegada nestes autos, muito menos dá margem para que se baixe o processo em julgamento.

Em memorial anexado aos autos a Recorrente ainda tenta trazer razões para baixar-se o feito em diligência. Porém, para mim são insuficientes. A Recorrente está querendo na verdade que o auto de infração seja todo ele revisitado, a partir de três exemplos que traz à baila:

- TED 36.145,00 em 03/01/2005 no Sudameris vindo de sua empresa Ligada M.A FALLEIRO;

- Transferência on-line de 10.000,00 para sua conta no Banco do Brasil feito por empresa Ligada M.A Falleiro (conforme razão)

- Desconto de Cheques do Bradesco 38.135,50, originado da sua Ligada M. A Falleiro.

Na verdade, trata-se apenas de dois exemplos, pois o TED de 36.145,00 não consta do relatório fiscal como não comprovado, segundo fls. 493.

Bem se vê, então que os exemplos não representam uma amostra significativa do universo que foi autuado. Além disso, são exemplos que já foram averiguados e negados pelo fiscal, conforme demonstrativos analíticos, em que não foram aceitos justamente por falta de respaldo documental. E nesse ponto a Recorrente também não agrega nada além dos razões contábeis trazidos aos autos. Nesse sentido, o fato de a origem ter sido identificada como uma empresa do grupo, não descarta a possibilidade de se tratar de uma receita oriunda da prestação de serviços, onde somente documentos hábeis e idôneos trazidos aos autos poderiam descartar essa possibilidade.

É que ao fisco não cabe provar o nexó causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão das receitas. A contribuinte é que tem o dever de comprovar. E ela não fez adequadamente essa carga de prova. Da mesma forma que ocorre com a autuação de

pagamento sem causa que cabe a tributação do fonte, se trata aqui de demonstrar de forma simplória de onde veio o recurso, como já se colocou alhures, mas precisa também que se descortine a real motivação do negócio jurídico em causa para que o fiscal em primeiro lugar, como já se disse, possa descartar a hipótese de se tratar de uma receita, e caso não seja, possa então aprofundar a investigação e daí, poder autuar terceiros buscando a tributação desses valores, se for o caso.

Outrossim, observa-se que desconto de cheques, bem assim adiantamentos de clientes sugerem notoriamente o auferimento de receitas.

Se entende a defesa que a verdade material não está sendo aqui respeitada, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário, não sendo bastante suficiente a apresentação de um razão contábil e de alegações vagas em sede de memorial. O que implica dizer que o que trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações de forma desarticulada e incompletas, como fez a recorrente. A propósito, sobre a apresentação de provas e conforme jurisprudência deste Conselho, a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

Portanto, mantenho o lançamento neste item.

Arbitramento

Insurge-se contra o arbitramento e sustenta que o fisco poderia ter optado por efetuar o lançamento pelo Lucro Presumido ou, ter solicitado outros documentos que permitissem balizar a aplicação do Lucro Real.

Apega-se, novamente a um formalismo exacerbado pretendendo a todo custo cancelar o lançamento. Como foi constatada omissão de receita por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e excluída do Simples, a autoridade corretamente determinou que o IRPJ/CSLL fossem calculados por arbitramento, uma vez que a contribuinte não mantém escrituração regular com observâncias das leis comerciais e fiscais, para que fossem apurados os tributos devidos nos regimes do lucro real ou presumida. É que sua movimentação financeira praticamente estava à margem da contabilidade, não possuindo o Livro caixa contendo a mesma.

Lançamentos reflexos

Alega que as exigências da COFINS e PIS, por não incidirem sobre receitas não decorrentes da atividade da empresa devem ser excluídos da base de cálculo os valores decorrentes de empréstimos.

Ora, como não foi provada a natureza das receitas e justamente por isso foram tidas como não comprovadas a sua origem não há como afirmar que os valores exigidos decorrem de adiantamentos (e de empréstimos auferidos junto a terceiros).

Em relação à cobrança do INSS-Simples, desenvolve arrazoado sobre a contribuição ao INSS, levantando questões como auxílio-doença, salário-maternidade, repouso semanal remunerado e prova concreta. Ora, tal contestação é totalmente desarrazoada no contexto do lançamento pela sistemática do Simples, uma vez que tal sistemática simplificada

já prevê um tratamento diferenciado aos contribuintes, em que os tributos devidos são calculados de forma presuntiva, mediante a aplicação do percentual previsto a incidir sobre a receita bruta mensal auferida, sem outras considerações.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de perícia/diligência, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias

Cuida o processo de lançamentos de tributos decorrentes da exclusão do contribuinte dos regimes SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, por meio de Atos Declaratórios expedidos em virtude da falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

Alega a recorrente que parte da movimentação bancária supostamente sem comprovação seria resultado de operações financeiras, a título de adiantamentos.

Assevera que o principal tomador de seus serviços, MA FALLEIRO & CIA LTDA, tem como sócios majoritários Sr. Marcos Aurélio Falleiro, que é irmão de Érika Patricia Falleiro e primo de João Carlos Falleiro de Pádua, sócios da recorrente.

Em um exame preliminar, parece possível individualizar as transferências bancárias apresentadas na contabilidade da empresa MA FALLEIRO & CIA LTDA (Livro Razão – Conta Bancos) e na contabilidade da recorrente (Livro Razão – Conta Bancos), em que se constata o registro contábil dos valores debitados da conta da primeira (MA FALLEIRO & CIA LTDA) e creditados em contas correntes da segunda (Recorrente). Isto conforme o exemplo apresentado pela recorrente, que transcrevo:

Exemplo 1:

E-fls.: 27 Banco: Bradesco Conta: 11.816 Data: 14/01/2005 Valor: R\$ 38.135,50

14/01/05	REDUCAO SDO DEVEDOR	0050114	12.517,12
14/01/05	DESCONTO DE CHEQUES	1401440	38.135,50
14/01/05	PENDENCIA EM MORA	3781401	166,88
14/01/05	REDUCAO SDO DEVEDOR	0050114	12.517,12

Livro Razão da Recorrente – Conta “BANCO BRADESCO S/A”:

14.01.2005	25 REDUCAO DO SALDO DEVEDOR	2.1.01.001.007.0000000	61	801	243
14.01.2005	647 (ENIC) ADIANTAMENTO DE CLIENTES M A FALLEIRO	2.1.04.010.001.0000000	61	999	52
14.01.2005	263 SAQUE P/SUPRIMENTO DE CAIXA NO MES CH. N\$	1.1.01.001.001.0000000	61	999	55

Livro Razão da M.A. Falleiro – e-fls. 12.512 – Conta “CHEQUES A RECEBER GERAL”:

Processo nº 10950.000593/2010-17
 Resolução nº 1401-000.324

S1-C4T1
 Fl. 26

LECTRON	31940.6	1	358	35	428,90
14.01.2005 790 VLR REF A ADIANTAMENTO A FORNECEDOR - KOLLAN CONFECÇÕES	10177.0	1	4999	1	39.135,50
17.01.2005 342 (CC1075) VLR.CHEQUE DEVOLVIDO MONISE-CH.157-12 CONF. EXTR					

Exemplo 2:

E-fls.: 52 Banco: Banco do Brasil Conta: 8.041-1 Data: 07/01/2005 Valor: R\$

10.000,00

06.01.2005	177-Empréstimo	11128	5835886	2.927,57 D
07.01.2005	870-Transferência em line	03409	55340900062270	10.000,00 C
07.01.2005	375-Impostos	13105	010701	10.013,31 D

Livro Razão da Recorrente – Conta “M A FALLEIRO & CIA. LTDA. (ADIANTAMENTO DE CLIENTES)”:

7.01.2005	647 (ENIC) ADIANTAMENTO DE CLIENTES M A FALLEIRO E CIA L	1.1.01.002.001.0000000	61	42	2
-----------	--	------------------------	----	----	---

Livro Razão da M.A. Falleiro – E-fls. 1622 – Conta “BANCO DO BRASIL S/A (BANCOS C/MOVIMENTO)

7.01.2005	411 ADIANT. A FORNEC. CFE. CHEQUE Nº LADO AVESSE IND. COM	7037.8	1	336	9
7.01.2005	411 ADIANT. A FORNEC. CFE. CHEQUE Nº KOLLAN CONFECÇÕES LT	10177.0	1	336	10
7.01.2005	411 ADIANT. A FORNEC. CFE. CHEQUE Nº FALLEIRO E CIA LTDA	10176.1	1	336	11

Exemplo 3:

E-fls.: 110 Banco: Sudameris Conta: 1.069020-9 Data: 03/01/2005 Valor: R\$

36.145,00

CH. COMPENSADO	0353	4.500,00	36.145,00
TED			8.000,00
TED D			

Livro Razão da Recorrente – Conta “M A FALLEIRO & CIA. LTDA. (ADIANTAMENTO DE CLIENTES)”:

3.01.2005	647 (ENIC) ADIANTAMENTO DE CLIENTES M A FALLEIRO	1.1.01.002.001.0000000	61	800	4
3.01.2005	647 (ENIC) ADIANTAMENTO DE CLIENTES M A FALLEIRO	1.1.01.002.001.0000000	61	800	12
3.01.2005	647 (ENIC) ADIANTAMENTO DE CLIENTES M A FALLEIRO	1.1.01.002.001.0000000	61	800	13

Livro Razão da M.A. Falleiro – E-fls. 2839 - Conta “BANCOOB BANCO COOP. BRASILEIRO” (BANCOS C/MOVIMENTO):

3.01.2005	490 DEBITO EM C/C REF. DOC	10177.0	1	1	439
-----------	----------------------------	---------	---	---	-----

Neste passo, é possível entender que: (i) a recorrente comprova, por meio de sua escrituração contábil, a origem e efetividade das operações financeiras realizadas entre ela e a empresa MA FALLEIRO & CIA LTDA; (ii) os valores depositados em suas contas bancárias tiveram origem na pessoa jurídica MA FALLEIRO & CIA LTDA.

Tendo em vista o princípio da verdade material, a turma entendeu ser perfeitamente plausível assegurar à recorrente o direito de juntar tais documentos aos presentes autos, mesmo após a impugnação, visto que a sua obtenção dependia de terceiros, vale dizer, da colaboração da MA FALLEIRO & CIA LTDA, inclusive como já foi decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por diversas vezes:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – A verdade material é princípio basilar do PAF; a falta de exame da documentação juntada ao processo e a não aceitação sem justificativa por parte da autoridade monocrática, caracteriza o cerceamento do direito de defesa. (Acórdão nº 102-43.589, Recurso nº 12.324, sessão de 23 de fevereiro de 1999).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. (Acórdão nº 103-19789, Recurso nº 116.868, sessão de 08/12/1998)

NORMAS GERAIS - APRESENTAÇÃO DE PROVAS - O disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67, § 4º, da Lei nº 9.532/97, não é incompatível com a juntada a posteriori de outros documentos e provas que as instâncias julgadoras hajam por bem solicitar à atuada, mesmo após a apresentação da impugnação. (Acórdão nº 101-93.587, Recurso nº 126.141, sessão de 22/08/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. [...] RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Acórdão nº 30131652; Julgado em 28.01.2005)

Assim sendo, esta Turma, por maioria dos votos, decidiu converter o julgamento em diligência. De acordo com o que foi decidido pela Turma, a diligência é proposta nos seguintes termos:

1. O contribuinte deve planilhar e enumerar todos os documentos anexados aos autos para que a d. Fiscalização verifique se, de acordo com esse critério ora apresentado, haveria comprovação de adiantamento a clientes.
2. O contribuinte deve esclarecer, a partir desses valores de adiantamento quais estão contemplados pela tributação e, quais não estão contemplados. Aqueles não contemplados, deve esclarecer se permanecem como adiantamento a clientes ou foram devolvidos. Nesse caso, com a juntada pelo contribuinte da documentação comprobatória da devolução ou da permanência deles como adiantamento, justificadamente.

Pelo exposto acima, esclareço que a Turma votou no sentido de converter o julgamento em diligência nos moldes acima mencionados.

Processo nº 10950.000593/2010-17
Resolução nº **1401-000.324**

S1-C4T1
Fl. 28

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA